

P edido de Providências nº 452/2016 - CGJ

Tramitação nº 470/2016

Consulente: Des. Odilon de Oliveira Neto

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Consulta acerca da cobrança de emolumentos sobre sequestro de bens para Procedimento Investigatório.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 30 de julho de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça, em exercício.

NPU 0000084-13.2019.8.17.3000 .

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: (...)

REPRESENTADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo ofertada por (...) em face do Juízo do (...), na qual reclama morosidade na condução do processo nº (...).

É o breve relatório. Decido.

Antes mesmo da manifestação do (a) magistrado (a) em exercício no (...), foi apurado por este Órgão Correcional que o processo em epígrafe foi devidamente impulsionado, sendo proferida decisão no dia 23 de julho de 2019, determinando o bloqueio e liberação de verba em favor da parte autora, no montante necessário para a aquisição do aparelho/insumo, em desfavor do Estado de Pernambuco.

Diante deste quadro, considerando que o processo nº (...) teve o trâmite regularizado e que não há indícios do cometimento de infração aos deveres da magistratura, determino o **arquivamento** deste procedimento, por perda de objeto, nos termos do art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 29 de julho de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL

Pedido de Providências nº 141/2019 - CGJ

Tramitação nº 141/2019

Requerente: Associação dos Registradores de Imóveis de Pernambuco - ARIPE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: autorização para publicação “online” de editais no Registro de Imóveis.

PARECER

Cuida-se de requerimento formulado pela Associação dos Registradores de Imóveis de Pernambuco – ARIPE para publicação de edital em meio eletrônico.

Assevera que a Lei 13.465/2017 acrescentou o § 14 ao art. 216-A da Lei nº 6.015/73 que versa sobre o procedimento a ser observado para o reconhecimento extrajudicial da usucapião. Visando aumentar a eficácia da intimação aos terceiros eventualmente interessados (§4º) e dos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes, que eventualmente não sejam encontrados, ou estejam em lugar incerto ou não sabido (§13), a disposição em comento permitiu que o órgão jurisdicional competente para a correição das serventias autorizasse a publicação do edital em meio eletrônico, dispensando sua publicação em jornal de grande circulação. Disse que a regra foi repetida no Provimento 65/2017, art. 11.

Assevera que além de incrementar a publicidade do edital, a permissão para a adoção de meios eletrônicos tem o condão de reduzir consideravelmente os custos com a sua publicação. Afirma que no interior, são diversas as comarcas que não contam com jornais de publicação diária. Aduz ainda que nas hipóteses de consolidação da propriedade, em que o Credor retoma o imóvel do devedor adimplente, a publicação de edital com esse nível de custo inviabiliza, muitas vezes, as tentativas de renegociação da dívida, pois o custo também é imputado ao devedor.

Registra que a publicação por meios eletrônicos tem maior alcance territorial. Destaca que a concentração de editais a respeito de requerimentos de usucapião em um ambiente único, facilita também a busca por este tipo de informação, tornando desnecessária a consulta a diversos meios de comunicação.

Afirma que vários provimentos e orientações das Corregedorias locais proliferaram as regulamentações quanto à publicação de editais eletrônicos no Serviço Extrajudicial. Informa que em Pernambuco os proclamas são publicados apenas na versão eletrônica do Diário de Justiça, de modo bastante exitoso.

Por fim, solicita autorização à prática de publicação eletrônica dos editais atinentes ao Registro de Imóveis.

É o relatório.

O requerente solicita autorização para a prática de publicação eletrônica dos editais atinentes ao Registro de Imóveis, mormente no que tange à citação de interessados na usucapião extrajudicial e a do devedor na alienação fiduciária, quando em ambas as situações o notificado estiver em local incerto e não sabido, ou inacessível.

Ab initio, vale ressaltar que o Código de Processo Civil no art. 193¹ disciplina que, no que for cabível, à prática dos atos notariais e de registro, pode ser usado o meio eletrônico, na forma da lei. De fato, a digitalização dos atos jurídicos já é uma realidade, tendo em vista as facilidades inerentes à tramitação eletrônica. É que, “A revolução tecnológica determinou mudanças na sociedade no aspecto econômico, social e jurídico. Diante disso, não é possível aplicar à sociedade da informação os conceitos de localização por coordenadas geográficas, pois, os meios eletrônicos possuem dimensão diversa” (Parecer da lavra do MM. Juiz Assessor Marcelo Benacchio – processo CG nº 2016/00222293 – TJSP).

¹ **CPC, Art. 193.** Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

A norma que disciplinou a Usucapião extrajudicial albergou bastante dessa tendência à era da digitalização, senão vejamos.

O artigo 216-A da Lei 6.015/73 trata do reconhecimento extrajudicial da usucapião. Do mesmo modo, o Provimento 65/2017 do CNJ estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis.

Os dois diplomas designam que estando o notificando em lugar incerto, não sabido ou inacessível, a notificação poderá ser feita por meio eletrônico, desde que o procedimento seja regulamentado pelo Tribunal (art. 216-A, §14 da Lei 6015/73, art. 11 e 16, §4º do Provimento 65/2017 do CNJ)². Nessas hipóteses, fica dispensada a publicação em jornais de grande circulação.

² **Art. 216-A Lei 6.015/73.** Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

[...]

§ 14. Regulamento do órgão jurisdicional competente para a correção das serventias poderá autorizar a publicação do edital em meio eletrônico, caso em que ficará dispensada a publicação em jornais de grande circulação. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Provimento CNJ 65/2017

Art. 11. Infrutíferas as notificações mencionadas neste provimento, estando o notificando em lugar incerto, não sabido ou inacessível, o oficial de registro de imóveis certificará o ocorrido e promoverá a notificação por edital publicado, por duas vezes, em jornal local de grande circulação, pelo prazo de quinze dias cada um, interpretando o silêncio do notificando como concordância.

Parágrafo único. A notificação por edital poderá ser publicada em meio eletrônico, desde que o procedimento esteja regulamentado pelo tribunal.

Art. 16. Após a notificação prevista no *caput* do art. 15 deste provimento, o oficial de registro de imóveis expedirá edital, que será publicado pelo requerente e às expensas dele, na forma do art. 257, III, do CPC, para ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão manifestar-se nos quinze dias subsequentes ao da publicação.

§ 4º O edital poderá ser publicado em meio eletrônico, desde que o procedimento esteja regulamentado pelo órgão jurisdicional local, dispensada a publicação em jornais de grande circulação.

O edital possui duas finalidades, a saber (I) dar ciência ficta aos titulares de direito, mas que não foram encontrados; e (II) dar ciência ficta a terceiros interessados. Trata-se de medida indispensável, tendo em vista a natureza declaratória das ações de usucapião, as quais possuem efeito erga omnes.

Impende ressaltar que outras Corregedorias da Federação publicaram provimento nesse mesmo sentido, a exemplo do Provimento CGJ nº 56/2018 do TJRJ e do Provimento CGJ nº 32/2018 do TJSP.

Com base nisso, até ulterior melhor regulamentação, entendo possível deferir a solicitação requisitada para fins de publicação de editais em sítio eletrônico mantido pela ARIPE ou associação congênere e a ela conveniada, acessível pelo portal da Central dos Registradores de Imóveis – CRI/PE, daqueles que, estando em local incerto e não sabido ou de difícil acesso, forem: 1) proprietários ou ocupantes dos imóveis confrontantes ao imóvel objeto de procedimento extrajudicial de retificação (art. 213, §3º, da Lei 6015/73); 2) eventuais terceiros interessados nos procedimentos extrajudiciais de reconhecimento da usucapião (art. 261-A, §13, da Lei 6015/73). Destaque-se que, nessas hipóteses, os requisitos a serem obedecidos devem ser os mesmos que os fixados na lei para os editais publicados em jornal de grande circulação.

Entendo, outrossim, que pela elaboração e encaminhamento dos editais de intimação, serão devidos os emolumentos previstos na tabela E da Lei nº 11.404/96, por pessoa a ser intimada, no item relativo à Notificação/intimação prevista em lei, limitado a 10 (dez) pessoas.

Doutro lado, no que tange aos demais procedimentos dos Oficiais de Registro de Imóveis que demandem publicação de edital, parece-me precitado conceder dita autorização sem antes realizar uma apuração aprofundada dos fundamentos jurídicos que o permitam. É que, diferente da usucapião extrajudicial, a Lei que disciplina tais dispositivos, sobretudo a Lei 9.514/97, não estabelece claramente que os editais em jornal de grande circulação podem ser substituídos pelos eletrônicos.

Isto posto, acautelando-se para não provocar sentenças meritórias de nulidade em processos judiciais, revela-se, pois, razoável que tais situações sejam regulamentadas por meio de ato normativo, motivo pelo qual sugere-se de logo a criação de um grupo de trabalho a fim de elaborar um projeto de normatização.

Salvo melhor juízo, sob censura.

Recife, 26 de julho de 2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital

Pedido de Providências nº 141/2019 - CGJ

Tramitação nº 141/2019

Requerente: Associação dos Registradores de Imóveis de Pernambuco - ARIPE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: autorização para publicação "online" de editais no Registro de Imóveis.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 30 de julho de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

NPU 0000043-46.2019.8.17.3000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

RECLAMANTE: (...)

RECLAMADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO / OFÍCIO

Trata-se de representação proposta por (...), em face do Juiz de Direito da (...), alegando excesso de prazo na tramitação do processo nº (...).

Instada a prestar informações, a Juíza responsável pela unidade judiciária durante as férias do titular, Dra. (...), afirmou que *“foi dada a movimentação pertinente ao processo objeto da presente reclamação”*.

É o relatório. **DECIDO**.

Não obstante se observe ter havido um pequeno retardo na marcha processual, o fato é que, com o despacho datado de **09 de julho de 2019**, o processo reclamado retomou seu curso regular.

Desse modo, resta superada a alegação de excesso de prazo, implicando a perda do objeto da presente representação, nos termos do art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, segundo o qual *“a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda do objeto da representação”*.

Lado outro, não se vislumbra desídia na condução do processo, inexistindo, pois, indícios de irregularidade funcional, razão pela qual, **determino o arquivamento deste procedimento**, nos termos do art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se, com a supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão, cuja **cópia servirá como ofício**.

Após, comunique-se à Corregedoria Nacional da Justiça, em observância ao disposto no art. 9º, §3º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

Recife, 25 de julho de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 534/2019-CGJ (PROTOCOLO DE TRAMITAÇÃO Nº 00541/2019)

Reclamante: (...)

Reclamado: (...)

Assunto: reclamação por excesso de prazo referente ao processo nº (...).